

GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO ARANHA ATAÍDE

**SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL. ESTUDO
CONCÊNTRICO DO PL 5082/2016**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO ARANHA ATAÍDE

**SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL. ESTUDO
CONCÊNTRICO DO PL 5082/2016**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO ARANHA ATAÍDE

**SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL. ESTUDO
CONCÊNTRICO DO PL 5082/2016**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me permitido chegar até aqui, por ter me dado forças para continuar em meio as dificuldades, agradeço a minha família meu pai, mãe e minha vó por apoiar e financiar esse sonho, sem eles nada disso seria possível, agradeço meu professor orientador DR. Eumar que antes de ser meu professor orientador já sonhava e compartilhava ensinamentos comigo sobre o meu tema que seria escolhido no futuro, com muita sabedoria e paciência me orientou até aqui.

Agradeço também as minhas amigas que a faculdade colocou na minha vida Ana Karolina, Ana Laura e Myllena, que tanto me ajudaram nessa caminhada foram conselheiras, professoras e amigas em todas as horas que eu precisei, são

de grande importância na minha formação pessoal e acadêmica quero levá-las para minha vida toda!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender o Projeto de Lei 5082/2016, estudar toda sua construção, características e todos os mecanismos para criação da SAF denominação para Sociedade Anônima futebolística, traz a regulação e regulamentação e todos os componentes obrigatórios para funcionalidade da SAF, faz um link com experiências internacionais de modelos que já estão dando resultado, expõe a fragilidade da administração atual dos clubes totalmente despreparados por culpa de seus dirigentes, isso tudo fazendo dialogo com direito empresarial, mostrando a necessidade de ser aprovado o Projeto de Lei 5082/2016, Para tanto, a metodologia empregada foi a de revisão bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e *sites* referentes ao assunto

Palavras-chave: Sociedade Anônima. SAF. Projeto de Lei.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA NO BRASIL	03
1.1 Regulação e Regulamentação.....	03
1.2 Elementos, características, espécies e Constituição.....	04
1.3 Órgãos sociais obrigatórios	06
1.4 Componentes obrigatórios	08
CAPÍTULO II – SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO FORMA DE CLUBE EMPRESA.....	12
2.1 Retrato do ‘estado de crise’ de clubes futebolísticos no Brasil.....	12
2.2 Experiências internacionais.....	14
2.3 Diálogo com direito empresarial	17
CAPÍTULO III – PL 5082 DE 2016 E SUAS PROJEÇÕES NO CAMPO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO.....	20
3.1 Conjuntura técnica – jurídica do PL5082/2016 e constituição	20
3.2 Do objeto da SAF	22
3.3 Capital social e ações	23
3.4 Administração.....	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o conteúdo do Projeto de Lei - PL 5082 de 2016, conhecido popularmente como clube-empresa que busca implementar novo arranjo empresarial – a Sociedade Anônima Futebolística (SAF). O projeto via societária visa estabelecer procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol.

A pesquisa proposta neste projeto trabalha no sentido de ser respondido o que é um clube-empresa, quais as linhas e contornos do PL 5082 e como será sua implantação no Brasil. Será analisado, se possível for, os impactos econômico e jurídicos, as mudanças na estrutura administrativa do futebol.

O ideal de arranjo jurídico de clube-empresa passou a se aproximar dos clubes futebolísticos brasileiros nos últimos dez anos. Essa aproximação aguçou a realização de várias pesquisas que buscaram apresentar uma definição e conceitos de clube-empresa e apontar o porquê dessa aproximação com os clubes brasileiros. Apesar das pesquisas por vezes tentarem apresentar as linhas e os contornos do clube-empresa, apenas com a edição e apresentação do Projeto de Lei 5082 de 2016 foi possível enxergar ele num arranjo empresarial.

Os estudos apontam que os clubes por estarem em crise econômica, financeira-patrimonial se aproximam do arranjo, projetado pelo projeto. Os clubes buscam o formato empresarial que pode conceder sustentabilidade que foi desenhando no projeto como Sociedade Anônima Futebolística - SAF.

O primeiro capítulo abordou a Sociedade Anônima no Brasil, mostrando sua regulação e regulamentação traz os elementos, características e espécies de

constituição, órgãos sociais e todos os componentes obrigatórios da sociedade anônima.

O segundo capítulo expõe a Sociedade Anônima futebolística na forma de clube empresa, colocando em evidência o retrato dos clubes brasileiros em momento de crise traz experiências internacionais e faz ligação com o direito empresarial.

O terceiro capítulo trata do Projeto de Lei 5082/2016 demonstrando a conjuntura técnica jurídica do projeto, fala sobre o objeto da SAF, sobre a construção do capital social e das ações da SAF e da administração.

Assim, faz-se necessário o estudo do Projeto de Lei 5082 de 2016 para entender como é a construção de um novo tipo societário voltado para o futebol, com novas regras e algumas conservadas das sociedades anônimas comuns do Brasil.

CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA NO BRASIL

Nesse capítulo é apresentado uma definição acompanhada de conceitos que explicam a sociedade anônima acampada no campo jurídico brasileiro.

Nas entrelinhas, além desse plano é apresentada a regulação e a regulamentação aplicadas às sociedades anônimas que podem também ser chamadas de companhias. Será discorrido também, sobre sua construção e etapas necessárias para fundação, funcionamento, nome social, registro, tipos de sociedades, sócios, estatuto, objeto social, ações, capital da sociedade, dentre outros aspectos importantes desse modelo de sociedade.

1.1 Regulação e regulamentação:

O Código Civil brasileiro traz em seu artigo 1.089, que a sociedade anônima se rege por lei especial, Lei 6404/1976, conhecida como Lei das Sociedades por ações.

A Lei das Sociedades por Ações foi criada para captar novos investimentos, desenvolver o mercado de capitais brasileiro e também tirar o atraso em que outrora se encontravam as empresas brasileiras em relação às empresas estrangeiras.

A mencionada legislação rege as sociedades anônimas, essa surgiu em 1976 e foi promulgada pelo presidente, à época, General Ernesto Geisel. Sua

autoria é atribuída a José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, por solicitação do então ministro da fazenda Mário Henrique Simonsen (REIS, 2018).

A referida lei trouxe além da normatização de criação e regulamentação de funcionamento das Sociedades Anônimas, uma precisão e segurança jurídica para essas, conseqüentemente tal evolução desencadeou mais investimentos nas empresas nacionais. A legislação em questão, mais a frente, foi alterada pela Lei 10.303/2001, a qual acrescentou dispositivos na Lei das Sociedades por Ações.

1.2 Elementos, características, espécies e constituição

O estatuto social é a carta magna que rege a vida da sociedade por ações e a relação dessa com seus acionistas, sendo essa a regulamentadora do funcionamento da companhia. A referida lei especial define de forma nítida e objetiva o objeto social, fixando o capital social e número de ações em que a Sociedade deve ser dividida, denominação social da companhia, o endereço social, sua sede e filiais, seu prazo de duração, suas regras concernentes à administração da companhia, como também as vantagens concedidas ao acionista detentor de ações preferenciais (LEITE, 2005).

Ademais, com todo seu teor, a legislação dispõe que não constarão no estatuto social o nome e a qualificação dos acionistas, pois o boletim de subscrição e livros de ações das companhias servirá para tanto, sendo isso o que lhe acentua a peculiaridade referente a sua principal característica, o anonimato. No mais, em se tratando de possíveis alterações no estatuto social, só serão possíveis mediante a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária e ainda, desde que obedecido o quórum fixado pela Lei. (LEITE, 2005).

A responsabilidade dos acionistas será limitada à participação no capital social, embora seja possível a desconsideração da personalidade jurídica toda vez que a pessoa jurídica se findar, servindo a conseqüências não consentâneas com sua real finalidade (LEITE, 2005).

Assim é possível o entendimento de que a sociedade anônima terá o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas pelos tais.

Fabriccio Quixadá (2014) define ações como a menor fração na qual se divide o capital social de uma companhia, servindo aquela para determinar o grau de participação do acionista nos interesses sociais da empresa, bem como a sua parte nos dividendos pagos por essa. A lei designa três espécies de ações a saber, ordinárias, preferenciais, de gozo ou fruição.

O valor das ações é aquele que representa uma parcela do capital social de uma S/A emissora, que concedeu ao seu titular a condição de sócio da mesma S/A. Tal definição mostra que o capital social na S/A é fracionado para que seja viável a compra das ações por investidores interessados, ao adquiri-las (COELHO, 2017).

É válido mencionar que o valor da ação sofre alterações de acordo com o contexto em que ela é negociada ou valorada, podendo ser, no mínimo, de cinco tipos, sendo esses: nominal, patrimonial, de negociação, econômica e de emissão.

Toda sociedade anônima deve adotar um nome empresarial que designará o objeto social desenvolvido pela empresa, nominando essa que será acompanhada da expressão sociedade anônima ou Companhia podendo ser abreviada por S.A. ou Cia. A abreviação SA poderá ser usada no início, meio ou fim da denominação, já Cia não poderá ser usada no final da denominação, para não passível a sua confusão com o nome empresarial das demais sociedades contratuais que podem respectivamente, usar essa partícula no final.

Um detalhe, o tanto quando importante é que além de um nome fantasia para a denominação, também poderá ser nominada por um nome civil de acionista ou fundador, por uma questão de homenagem a esse. As sociedades anônimas possuem duas espécies, abertas ou fechadas.

As SA abertas são aquelas que negociam suas ações no mercado de capitais (bolsa de valores), ofertando assim ações para o público em geral. Para poder negociar na bolsa as SA necessitam da autorização da (CVM) comissão de valores mobiliários, sofrendo assim severa fiscalização. As sociedades anônimas

fechadas são aquelas que não negociam seus valores mobiliários no mercado de capitais, assim não oferecem suas ações ao público (RIOS, 2010).

Para a constituição de uma sociedade anônima a Lei 6404/1976 regula a partir do seu artigo 80, os requisitos preliminares: a constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, depósito, no Banco do Brasil S.A, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

A companhia ou sociedade anônima pode ser constituída por subscrição pública de valores mobiliários ou subscrição particular, disciplinada nos artigos 82 a 87 da Lei das Sociedades por Ações.

A constituição por subscrição pública depende da aprovação da CVM que autorize a emissão pública das ações, devidamente instruído com o estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento, o projeto do estatuto social e o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária. Essa modalidade de constituição é descrita no artigo 88 da Lei 6.404/1976 e pode ser tanto por deliberação dos subscritores em assembleia geral, como por escritura pública.

Outras características importantes das SA é a emissão de títulos de investimentos e valores mobiliários, esses servem para captação de recursos para desenvolvimento da atividade empresarial. Entre os muitos títulos mobiliários que podem ser emitidos por uma sociedade anônima cinco deles são considerados mais importantes estes são ações, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição, comercial paper.

1.3 Órgãos Sociais obrigatórios

A sociedade anônima possui quatro órgãos obrigatórios que auxiliam na administração e na fiscalização da companhia, são esses, assembleia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal.

A assembleia geral é normalizada nos artigos 121 a 137 da Lei das sociedades anônimas, é o órgão máximo da companhia, ela tem o poder de reunir todos os acionistas com ou sem direito a voto.

A estrutura da companhia é hierarquizada e a assembleia geral constitui o seu órgão supremo; delibera sobre as questões mais importantes, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento (EIZIRIK, 2005).

Dentro das competências da assembleia geral se encontram atribuições de suma importância, como reformar o estatuto social, eleger ou destituir os administradores e fiscais, tomar as contas dos administradores anualmente, autorizar a emissão de debêntures, suspender o exercício dos direitos do acionista, deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social, autorizar a emissão de partes beneficiárias, deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas e autorizar os administradores a confessar a falência e pedir concordata.

Há ainda a existência de um Conselho de Administração, que tem em sua composição, no mínimo três membros, acionistas, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer momento, com mandato de no máximo três anos, permitida a reeleição (artigo 140). Nas companhias de sociedade aberta e nas de economia mista, devem obrigatoriamente, ter um conselho de administração, nas demais sociedades anônimas a presença é facultativa. Nessa perspectiva o autor Victor Eduardo (2010, p.143) denomina Conselho de Administração como um órgão de deliberação colegiada a quem compete fixar a orientação geral dos negócios da companhia e fiscalizar a gestão dos diretores.

O mencionado conselho de administração em união com a diretoria, tem como competência a administração da companhia, no entanto a diretoria quem é responsável pela representação e pela prática dos atos necessários para seu funcionamento, pois a diretoria é órgão executivo da companhia, a qual compõe-se, no mínimo, por duas pessoas, sendo essas eleitas pelo conselho de administração, ou, se este não existir, pela assembleia geral.

Competirá aos membros da diretoria, gerir a empresa e, no externo, manifestar a vontade da pessoa jurídica, na generalidade dos atos e negócios que ela pratica. Diferentemente dos membros do conselho de administração que devem ser acionistas, dissemelhante dos diretores que podem ou não ser acionistas, exigindo a lei que se trate de pessoa residente no país (artigo 146), assim somente pessoas naturais podem exercer esses cargos (COELHO, 2017).

O conselho fiscal é órgão essencial para a companhia, é responsável pela fiscalização dos atos dos administradores e pela verificação do cumprimento de seus deveres legais e estatutários. Será esse composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Só poderão fazer parte do conselho fiscal pessoas naturais, residentes no país, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal, sua existência é de fundamental importância para o controle das atividades dos administradores e para a defesa dos interesses dos sócios que, nem sempre, podem estar minuciosamente verificando o cumprimento das diretrizes administrativas fixadas pelo conselho de administração, bem como a regularidade das contas da empresa.

1.4 Componentes obrigatórios

A SA possui componentes obrigatórios, sendo um desses o objeto social, que é o objetivo da sociedade, a finalidade de sua existência, ou seja, o fim último de toda e qualquer sociedade é a obtenção de lucro, para sua posterior distribuição entre os sócios.

O objeto social corresponde às atividades econômicas que serão exercidas pela sociedade, de produção e/ou circulação de bens e/ou de serviços específicos, através das quais o lucro poderá ser alcançado (PROENÇA, 2014).

O objeto da sociedade tem alguns requisitos para funcionamento são eles ser, lícito nos limites do que é permitido ou não proibido pela lei, e não pode ser contrário à moral, à ordem pública ou aos bons costumes, possível realizável tanto sob a ótica jurídica quanto sob a ótica fática, física e determinado (ou pelo menos determinável) específico e definido, ou passível de definição através de critérios objetivos e mensuráveis.

Há ainda um importante requisito, qual seja, o Capital Social que pode ser definido como o valor monetário necessário ao exercício da atividade empresarial, e corresponde, também, aos recursos que os sócios investem na sociedade quando de sua constituição. O capital social é dividido em ações, que são de propriedade dos sócios, atribuídas a eles proporcionalmente ao que cada um investiu.

Nesse sentido, o capital social pode ser entendido como uma medida da contribuição dos sócios para a sociedade anônima, e acaba servindo, em certo modo, de referência à sua força econômica.

Esse quando elevado sugere solidez, proveniente de uma companhia dotada de recursos próprios suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio. Por essa razão e por denotar potência econômica da empresa, muitas vezes se atribui ao capital social a função de garantia aos credores, o que não é correto (COELHO, 2003).

Para a integralização de bens (móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos), é necessária uma avaliação desses bens, dentro das formalidades legais, com uma votação em assembleia geral, de laudo técnico feito por empresa especializada ou três peritos (COELHO, 2003).

O capital social na sociedade anônima pode ser subscrito ou integralizado. Sendo o subscrito uma parcela em que o sócio se compromete no

futuro restituir para a formação da sociedade e o integralizado é a parcela total restituída para o patrimônio social, devendo ambos serem expressos em moeda corrente nacional e poderá englobar qualquer espécie de bens desde que passíveis de avaliação pecuniária que é feita por peritos conforme artigo 8 da Lei 6404/197 (COELHO, 2003).

Existe distinção entre capital social e reserva de capital. O capital social se constitui em dinheiro, bens ou créditos, enquanto a reserva de capital se constitui só por dinheiro (PROENÇA, 2014).

Reserva de capital são fundos mantidos pela Lei 6.404/1976, com o objetivo de amparar prejuízos, acontecimentos imprevistos, no sentido de reforçar as garantias dos credores, pois a sociedade anônima não conta com a responsabilidade de subsidiária dos sócios, é o capital que responde, precipuamente, pelas obrigações sociais (PASCON, 2003).

O preço de emissão corresponde à importância a ser paga pelo investidor para tornar-se titular da ação, seria a parcela de investimento do sócio na formação do capital social no patrimônio da companhia capital social. E valor nominal é a divisão do capital social pelo número de ações. A lei impede que o preço de emissão seja menor ao valor nominal (PROENÇA, 2014).

Sendo assim, de maneira mais clara, o capital social é a contribuição dos sócios pelo preço de emissão das ações, a reserva de capital é o valor nominal dessas ações com preço elevado (ágio), essa diferença de valores que supera o valor nominal é contabilizada pela companhia, mas não na conta do capital social, mas como reserva de capital.

Através de alteração no estatuto é que normalmente se dá o aumento do capital social. Depois de aprovado por uma assembleia geral extraordinária as novas ações são oferecidas aos acionistas preferenciais e, as ações não subscritas pelos acionistas são oferecidas a outras pessoas: quando a emissão é pública, aos investidores como um todo, quando a emissão é privada, ou quando a companhia é

fechada, aos investidores especialmente procurados para essa finalidade, com isso a doutrina menciona:

A sociedade anônima necessita de mais recursos para o financiamento ou ampliação de suas atividades e identifica a possibilidade de obtê-los apresentando-se, no mercado de capitais ou em particular, como uma alternativa de investimento. Emite, para viabilizar a operação, novas ações, e a integralização destas proporcionará a captação dos recursos pretendidos (COELHO, p.166).

Existe também a possibilidade de a sociedade elevar seu capital social sem a captação de novos recursos, são estes, capitalização de lucros ou reservas e conversão de valores mobiliários em ações.

Na hipótese da conversão de valores mobiliários em ações, as debêntures e as partes beneficiárias para alienação podem conter cláusula para conversão em ações, quando, o titular do valor vem a tornar-se acionista e obtém-se o aumento do capital social.

Entretanto, apesar da conversão de valores mobiliários em ações resultarem em aumento do capital social sem ingresso de novos recursos não se pode considerá-la gratuita, pois como consequência da redução do passivo um aumento do patrimônio líquido da sociedade, ou seja, é o conjunto de valores que formam o patrimônio social que esta sociedade dispõe (PROENÇA, 2014).

Nesse patrimônio existem valores ativos – tudo o que a sociedade possui, como por exemplo: créditos, dinheiro, imóveis, entre outros; e valores passivos – todas as dívidas da sociedade, como títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, etc.

Inserido no Patrimônio Social, encontramos outro termo denominado como Patrimônio Líquido, que é formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencente ao acionista ou quotista. A partir da Lei 11.638/2007, para as sociedades por ações, a divisão do patrimônio líquido será realizada da seguinte forma Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria, Prejuízos Acumulados.

CAPÍTULO II– SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO FORMA DE CLUBE EMPRESA

Esse capítulo apresenta a sociedade anônima futebolística na forma de clube empresa. Nas entrelinhas, é demonstrado a marcha para o Brasil, o surgimento da ideia de sociedade anônima futebolística com base em experiências positivas internacionais trazendo exemplos e conjecturas, será discorrido também a relação com o direito empresarial, dentre outros aspectos importantes e essenciais desse modelo de sociedade.

2.1 Retrato do ‘Estado de Crise’ de clubes futebolísticos no Brasil

O cenário atual de estruturação financeira dos clubes brasileiros vem sofrendo a muitos anos com má administração por parte dos dirigentes, despreparados e sem nenhuma reponsabilidade com a instituição, na estrutura estatutária dos clubes não há a punição para irresponsabilidade fiscal, o que deixa instituições (clubes de futebol) indefesas na mão dirigentes que gastam muito mais do que arrecadam, sendo necessário para fechar o balanço anual pegam empréstimos bancários milionários para cobrir o rombo do ano, resultado as dividas vão se acumulando ano após ano sem conseguir quitar a dívida, assim vai passando de gestão em gestão o problema financeiro do clube.

Dados alarmantes são destacados abaixo:

As dívidas dos 20 times atingiram R\$ 6,9 bilhões em 2018, frente aos R\$ 6,6 bilhões de 2017, alta de 5%. Nos últimos 8 anos as dívidas subiram 86%, enquanto a inflação acumulada do período foi de 60%. Nos últimos 16 anos as dívidas subiram 516% enquanto que a inflação acumulada foi de 161% (SPORTSVALUE, 2019, *online*).

Do mesmo estudo pode ser concluído que:

Os números financeiros dos clubes brasileiros continuam impactados por receitas extraordinárias. Os recursos oriundos do PROFUT em 2015, luvas da TV em 2016 e transferências em 2017 e 2018 escondem os déficits potenciais. Os clubes brasileiros permanecem operando de forma alavancada, com custos acima de suas possibilidades. Para manter a alta performance antecipam receitas futuras e pagam altas despesas financeiras. As receitas permanecem muito dependentes dos direitos de TV e transferências de atletas. Os recursos com patrocinadores e diretamente com o torcedor são baixíssimos para o potencial do mercado brasileiro (SPORTSVALUE, 2019, *online*).

Com todo esse cenário catastrófico dos clubes brasileiros atolados em dívidas, e parados no tempo, tendo como exemplo o sucesso administrativo e financeiro dos clubes empresas do exterior, causou a necessidade de tentar fazer um modelo parecido para tentar salvar os clubes brasileiros da falência.

Com ideia inspirada no exterior o deputado Otavio Leite fez um projeto de lei de sua autoria, com intuito de fazer uma nova modalidade de sociedade anônima futebolística, em que seria a solução mais viável e confiável para ajudar os clubes endividados a sair dessa situação, o projeto de Lei 5082/2016 está em tramitação no Congresso Nacional a espera de aprovação.

No Brasil há alguns exemplos de clubes que aderiram parcerias com grandes empresas para serem geridos por elas, mudando seus estatutos para isso ser possível, como o Bragantino Red Bull a parceria entre o clube e a empresa foi firmado no ano passado em um processo de fusão que deve ser concretizado a médio prazo, foi feito um investimento de 45 milhões no clube, o percentual da distribuição das ações não foi divulgado, também temos o exemplo do Botafogo-SP SA que adotou um modelo próprio ao alterar o estatuto e criar uma companhia junto a um investidor que detém a maioria das ações, houve mudança no corpo de gestão, com a criação de um conselho de administração.

Com toda essa necessidade de melhoria e evolução do futebol brasileiro, com exemplos de modelos do exterior e exemplos já aqui no país, foi plantada a ideia do projeto de Lei 5082/2016 no Brasil.

2.2 Experiências internacionais

A realidade estrutural, financeira e técnica dos clubes de futebol do exterior demonstra o abismo de organização e estrutura em relação com os times brasileiros, que não tem relação com a economia de cada país por terem economias mais ricas que a brasileira.

Explica Pedro Henrique (2019) que O sucesso dos clubes europeus não depende exclusivamente das economias de seus respectivos países. Ao comparar as economias de países europeus como Itália, Espanha e Portugal, que ocupam, respetivamente, a 8ª, 14ª e 51ª colocações no ranking de maiores economias do Fundo Monetário Internacional (projeção para o ano de 2019), com a economia brasileira, que atualmente o ocupa a 9ª colocação no referido ranking, conclui-se que a pujança da indústria do futebol vai muito além do poderio econômico.

Não dependendo de economia para esse sucesso, há também um ambiente jurídico-negocial extremamente favorável para o crescimento da atividade futebolística profissional. Tal ambiente fomenta a profissionalização da gestão, a transparência dos negócios e a implementação de boas práticas de governança, que, por conseguinte, facilita a captação de recursos financeiros no mercado.

O modelo português se deu com o Decreto Lei nº 76-A, de 29 de março de 2006, assinado em Portugal, traz que as entidades desportivas fossem regidas subsidiariamente pelas regras aplicáveis as sociedades anônimas, embora seja facultativa a adoção da nova modalidade, os clubes que optassem por manter o regime associativo deveriam estruturar-se de modo a segregar seus departamentos internos, organizando contabilidades próprias para cada um deles, de modo a garantir a transparência na gestão (PORTUGAL, 2006).

Destaque há no decreto. O regime societário instituído pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 foi aderido por um grande número de clubes de futebol, dentre eles os gigantes Futebol Clube do Porto e Sporting Clube de Portugal, o que comprova a eficácia da nova legislação. Dessa forma, institui-se um novo tipo societário que fomentou a profissionalização da gestão dos clubes (ADOGLIO,2019).

Já na Espanha o modelo adotado é a Lei 10/1990, de 15 de outubro, alterada pela Lei 50/1998, de 30 de dezembro (*Ley del Deporte*), dentre outros assuntos, introduziu a Sociedade Anónima Desportiva (SAD) que, assim como no caso português, estão sujeitas ao regime geral das sociedades anônimas convencionais, possuindo certas particularidades relacionadas à prática desportiva.

A partir da vigência da Lei 10/1990, todos os clubes de futebol profissional passaram ser obrigados a adotar o tipo societário da SAD (artigo 19, 1) com exceção daqueles que tivessem apurado saldo patrimonial positivo desde a temporada 1985/1986 até a vigência da lei (casos do Real Madrid e Barcelona, que permanecem até hoje constituídos sob o modelo associativo).

À época da promulgação da Lei, a grande maioria dos clubes espanhóis se encontravam afundados em dívidas, de modo que o estado se viu obrigado a intervir no assunto. A propósito, a Lei 10/1990, conforme alterada, é pautada por forte intervenção estatal, e fez parte de um plano de resgate financeiro conduzido Estado que perdura até os dias de hoje (ADOGLIO, 2019). Vale mencionar também que os clubes espanhóis podem abrir seu capital e negociar suas ações em bolsa de valores (INÁCIO, 2019).

No futebol alemão pode se dizer que dotou o modelo mais bem sucedido da Europa, diferente dos outros modelos na Alemanha não abandonou a natureza associativa das agremiações futebolísticas, mas o aperfeiçoou. Esse modelo une a importância cultural associativa com a eficiência e das sociedades empresárias (INÁCIO, 2019).

De acordo com Pedro Henrique (2019) as regras da Bundesliga (liga profissional de futebol da Alemanha), no caso de constituição de sociedade empresária voltada a gerir as atividades esportivas, as agremiações futebolísticas deverão sempre deter mais do que 50% das ações com direito a voto de tal sociedade, de modo que a agremiação detenha sempre o controle das atividades esportivas. Essa regra, conhecida também como “50%+1”, tem como principal objetivo preservar as agremiações (e suas características culturais) de possíveis atitudes danosas advindas dos investidores externos.

A regra admite exceção. Caso um investidor financie substancialmente a agremiação há mais de vinte anos, este poderá aumentar sua participação para se tornar controlador da sociedade, desde que autorizado previamente pela liga alemã (caso dos times Wolfsburg, Bayer Leverkusen e Hoffenheim) (ADOGLIO,2019).

A sociedade empresária a ser controlada pela associação (ou pelo investidor, conforme o caso), pode adotar os seguintes tipos societários: AG (equipare-se à sociedade anônima), GmbH (equipare-se à sociedade limitada), KGaA (equipare-se à sociedade em comandita por ações) (DA SILVA, 2019).

O sucesso do modelo alemão pode ser verificado ao analisarmos a seguinte estatística: dos dezoito clubes que compõe a primeira divisão da Bundesliga, somente 5 mantiveram o modelo associativo puro, ou seja, sem ter constituído qualquer sociedade empresária para gerir as atividades esportivas (ADOGLIO,2019).

Dentre os times alemães, há que se destacar dois casos de sucesso o primeiro é o Borussia Dortmund que, em 31 de outubro do ano 2000, foi pioneiro na Alemanha ao abrir seu capital. Hoje, a Borussia Dortmund GmbH & Co. KGaA (denominação social da sociedade) possui aproximadamente 65,40% de suas ações sendo negociadas em bolsa de valores (free float) e é um dos clubes mais bem estruturados financeiramente na Europa. Além do free float, o Borussia Dortmund conta com investidores, tais como a Puma SE (fornecedora de material esportivo do time) e a Signal Iduna (seguradora alemã proprietária dos naming rights do estádio do clube) (DA SILVA, 2019).

O segundo caso (e interessante) é o do Bayern de Munique. O poderosíssimo clube da Bavária adotou uma estrutura societária de maneira separar o futebol profissional das demais atividades do clube, profissionais ou não. Nesse sentido, o clube (de natureza associativa) passou a ser controlador de uma sociedade empresária (FC Bayern München AG) cujo o único propósito econômico é a exploração das atividades ligadas ao futebol (DA SILVA, 2019).

A sociedade empresária recebeu investimentos de três novos acionistas, cujas marcas já eram fortemente associadas ao Bayern de Munique. Assim o capital social da FC Bayern München AG (sociedade responsável pelo futebol) passou a ser detido pelos seguintes acionistas: (FC Bayern München) (clube) – 75,01%, Adidas AG (fornecedora de material esportivo do clube) – 8,33%, Allianz SE (seguradora alemã proprietária dos naming rights do estádio do clube) – 8,33%, e Audi AG (fabricante de veículos alemã) – 8,33%). Assim, a sociedade FC Bayern München AG permaneceu sob controle do clube (natureza associativa) (INÁCIO, 2019).

O modelo jurídico-empresarial do Bayern de Munique pode ser considerados um dos mais bem-sucedidos do mundo. Conforme muito bem pontuado por Rodrigo Rocha Monteiro de Castro:

Esse modelo não criou fissuras entre time e torcedores; também, aparentemente, não foi interpretado como ato de traição, rompimento com a história, tradições ou algo semelhante. Essa proposição se comprova pelo ranking mundial dos programas de sócio torcedor, liderado justamente pelo Bayern, com 258.000 participantes, o maior dentre os times do planeta (2019, *online*).

Além da modelo acionário, faz-se importante destacar a estrutura administrativa da empresa Bayern. A administração da sociedade é composta por diretoria e conselho. A diretoria é formada por cinco membros, sendo um presidente, um vice e três diretores. Já o conselho é composto por nove membros, sendo um presidente, três vices, e cinco conselheiros. Cabe ao FC Bayern München (clube) indicar o presidente do conselho, enquanto que os vices são nomeados pelos demais acionistas (Adidas, Audi e Allianz). Importante destacar que todos os membros da administração são remunerados (DA SILVA, 2019).

Essas são os maiores exemplos de sociedades anônimas voltadas para o futebol no exterior, modelos diferentes, porém de muita funcionalidade na prática, com legislação especial em cada país.

2.3 Diálogo com Direito Empresarial

As discussões acerca da mudança da estrutura jurídica dos clubes e da forma como são administrados datam de quase 30 anos. Desde as discussões preliminares da Lei Zico (Lei 8672/1993) já se propunha a adaptação do futebol brasileiro às estruturas vigentes nas principais ligas de futebol, como a inglesa, a alemã e a italiana.

A SAF (Sociedade Anônima Futebolística) é um modelo próprio e distinto de sociedade, faz ligação com direito empresarial na Lei 6404/1976, relativa às sociedades anônimas, que o legislador buscou inspiração, além de servir como fonte subsidiária às disposições da SAF.

As sociedades em geral são constituídas em situações em que o indivíduo autônomo não é capaz de atingir seus objetivos, sendo necessário unir esforços para alcançar a finalidade determinada, buscando compreender seu funcionamento de maneira geral para conectá-la com o futebol.

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu Artigo 981 que celebram contratos de sociedade as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, de resultados”, tendo as sociedades, ao contrário das associações fins econômicos, a obrigação da partilha de resultados entre seus investidores (BRASIL, 2002).

Marlon Tomazette (2019) apresentando noções gerais sobre as sociedades, expõe que nelas é enxergado o exercício de uma atividade econômica, que gera resultados. Nada mais lógico do que dividir esses resultados entre os sócios, entre todos eles. Não é essencial que todo o resultado seja dividido entre os sócios, mas é essencial que todos os sócios participem dos resultados.

Dos vários tipos societários praticáveis no Brasil, tais como ‘Limitada’, ‘Em Comandita Simples’, destaque há para com as sociedades anônimas. Conforme Lei 10406 de 2002 elas são reguladas pela Lei 6404/1976, têm como características o capital dividido em ações, com responsabilidade limitada de seus acionistas. As ações são subscritas ou adquiridas, nas SAF também terão como característica o

capital dividido por ações podendo ser vendidas para qualquer acionista (BRASIL, 2002).

A SAF (Sociedade Anônima Futebolística) pela proposta do PL 5082 de 2016 deve ser uma sociedade anônima. Se assim é proposto abre-se leque para que seja aberta ou fechada, que são as espécies listada no corpo da Lei 6404/1976. Sobre, vale destacar na conjuntura do projeto para com a lei que as ações da SAF se propagam por meio dos artigos 10, 11 e 12, fato de estreita semelhança com a estruturação das Sociedades Anônimas (Lei 6404/1976). Está escrito nos artigos:

Art. 10. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.
Art. 11. As ações serão ordinárias ou preferenciais. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas.
Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei. § 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A (BRASIL, 2016, *online*).

A administração nas sociedades anônimas pode se dar de maneira dual, existindo, além da diretoria, que é um órgão gestor mais técnico, o conselho de administração, órgão formado pelos acionistas, com funções de direcionamento dos negócios, fiscalização dos resultados e eleição ou destituição dos diretores, sendo imprescindível que exista nas sociedades de capital aberto (INÁCIO, 2019).

Exemplo de administração dual, o poderoso Bayern de Munique tem em sua estrutura administrativa uma diretoria com poderes de execução e representação, na qual seus membros são remunerados pela sua atividade, e tem o conselho composto por membros indicados pelo clube e pelos demais acionistas, com responsabilidade de definir o direcionamento dos negócios (INÁCIO, 2019).

O Projeto de Lei 5082/2016 em seu artigo 2º faz correlação com direito empresarial traz; á SAF aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei 6404/1976 (BRASIL, 2016; BRASIL, 1976). O diálogo com direito empresarial é essencial para a montagem

desse Projeto de Lei, com inspiração na Lei 6404/1976, tendo como base e fundamentação jurídica, o Projeto de Lei 5082/2016 caminha lado a lado com direito empresarial para obter uma nova forma de Sociedade Anônima futebolística, para dar uma luz aos clubes de futebol que se encontram em situação alarmante.

CAPÍTULO III – PL 5082 DE 2016 E SUAS PROJEÇÕES NO CAMPO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO

Esse capítulo apresenta a conjuntura jurídica do PL 5082/2016, estrutura e formação, nas entrelinhas faz a conexão com as sociedades anônimas coloca em evidência a construção do capital social e ações, será discorrido também a administração e o objeto da SAF e todos os mecanismos do Projeto de Lei 5082/2016.

3.1 Conjuntura técnica-jurídica do PL 5082/2016 e constituição

A conjuntura técnica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) molda que é um tipo societário próprio, cujos dispositivos foram adaptados à realidade das agremiações do País, de modo a criar as ferramentas jurídicas necessárias a criação e desenvolvimento de um ambiente mais propício ao fomento econômico da exploração da atividade futebolística no País.

A SAF é um novo tipo societário, e não de uma nova aplicação de um tipo societário já existente (sociedade anônima instituída pela Lei nº 404/1976), uma vez que possui regras específicas e é regida por lei própria, Não obstante, a ela se aplica a Lei nº 6.404/1976, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado em seu (art. 2º) (ADOGLIO, 2019).

Dessa forma além de possuir regras próprias especificamente elaboradas para sua realidade, a Sociedade Anônima do Futebol pode se valer de institutos já

consagrados pela Lei nº 6404/1976, o que traz inegável segurança jurídica à sua aplicação.

É importante destacar que as regras previstas no Projeto de Lei nº 5082/2016 não poderão ser substituídas ou modificadas pela norma complementar, ou seja, pela Lei nº 6404/1976.

De acordo com o artigo 3º do Projeto de Lei nº 5082/2016, existem quatro formas possíveis para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, A primeira delas, compreende na transformação de associação civil em Sociedade Anônima do Futebol, desde que a referida associação já seja titular de direitos e ativos relacionados à prática de futebol (clube de futebol). Nesse caso, aplicam-se, de maneira complementar e no que couber, as regras de transformação previstas na Lei nº 6.404/1976, em especial os artigos 220, 221 e 222 (INÁCIO, 2019).

A segunda maneira, se dá pela própria associação, que constituiria uma SAF transferindo-lhe direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para formação de seu capital. Assim, o capital social subscrito pode ser integralizado com qualquer bem (relacionado à prática de futebol) passível de avaliação econômica, nos termos artigo 7º do Projeto de Lei nº 5082/2016.

Assim como dispõe o artigo 8ª da Lei nº 6404/1976, o Projeto de Lei nº 5082/2016 prevê no Parágrafo 6º do artigo 7º que os bens conferidos para formação do capital social deverão ser avaliados por empresas especializada.

Nesse sentido, há que se destacar que o texto legal sugerido não traz maiores detalhes sobre o processo de avaliação e suas especificidades, de modo que a única interpretação possível é a da aplicação complementar das demais regras previstas no artigo 8ª da Lei nº 6404/1976, incluindo a do Parágrafo 6º, que prevê que os avaliadores e subscritores responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação (ADOGLIO, 2019).

Em caso de constituição de SAF por mais de um subscritor (sociedade pluripessoal), far-se-á necessário a aplicação da regra prevista no art. 115, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/1976, ou seja, o subscritor que conferir um bem à formação do capital não poderá participar da deliberação que pretender aprovar o laudo de avaliação, de modo a evitar potencial conflito de interesse.

Quanto ao assunto, Nelson Eizirik leciona no seguinte sentido:

A proibição de voto não importa em impedimento de comparecer à assembleia e discutir matérias postas para deliberação. O impedimento é de voto, *ratione materiae*, não de comparecimento e manifestação de opinião sobre as matérias objeto da ordem do dia. [...] Há uma presunção absoluta de que o acionista, no caso, não tem isenção para votar, quer na escolha dos peritos, que no laudo por eles elaborado. Tal vedação visa preservar a realidade do capital, impedindo o acionista de utilizar o seu direito de voto para aprovar laudo que possa supervalorizar os seus bens. Como a vedação é absoluta, é irrelevante a intenção do acionista ou o conteúdo do seu voto (2016, *online*).

A terceira maneira possível para constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol se dá pela iniciativa de uma pessoa, física ou jurídica, que assume, de associação já existente (clube), direitos relacionados ao futebol (e.g. direitos de imagem, direitos sob a marca, direitos federativos de atletas etc.). Nesse caso, a formação do capital da Sociedade Anônima do Futebol se dará pela integralização de tais direitos anteriormente detidos por uma associação que, “por qualquer motivo, tenha resolvido cedê-los, aliená-los ou praticado qualquer ato que legitime o acionista a transferi-los para a SAF, mediante integralização” (ADOGLIO, 2019, p. 34).

Por fim, a última maneira de constituição se dá pela transformação de uma sociedade empresária existente que já exerça atividades futebolísticas profissionais em uma Sociedade Anônima do Futebol. Portanto, trata-se de uma transformação de um tipo societário em outro, observadas, de modo complementar, as regras previstas nos artigos 220, 221 e 222 da Lei nº 6404/1976 (BRASIL, 1976). Com a construção técnica da SAF, falta definir e construir o objeto da Sociedade Anônima futebolística trazendo todas as suas regras para que fim é a SAF para não ter desvio de finalidade.

3.2 Do objeto da SAF

Por ser um tipo societário específico, e para que não haja desvio de finalidade, a proposta de texto legal definiu, por meio do artigo 4º, que o objeto da Sociedade Anônima do Futebol será:

(i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas (BRASIL, 2016, *online*).

Importante destacar que a lista prevista no caput do artigo 4º não é taxativa, de modo que o estatuto da sociedade poderá prever outras atividades, desde que relacionadas à prática ou à administração do futebol.

3.3 Capital social e ações

O capital social da Sociedade Anônima do Futebol é dividido em ações, com ou sem valor nominal, com livre negociação, assim como previsto na Lei nº 6404/1976, a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Tal preço será determinado na assembleia de constituição ou em qualquer outra ocasião de aumento de capital.

A formação do capital social da Sociedade Anônima do Futebol pode se dar em dinheiro e/ou em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (imóveis, direitos de propriedade intelectual etc.), desde que tais bens estejam associados à prática de atividade futebolística, em consonância com o artigo 4º (DA SILVA, 2019).

No ato da constituição da SAF por associação, será obrigatória a transferência de direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com federação, liga ou confederação, incluindo, por exemplo, direitos de participação em competições profissionais (INÁCIO, 2019). De acordo com Fabiano da Silva (2019) será obrigatória a transferência de contratos de

trabalho, contratos de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

Na SAF, assim como nas sociedades anônimas convencionais, os estatutos fixarão o número de ações em que o capital social será dividido. Em relação às espécies de ações, as SAF poderão emitir ações ordinárias ou preferenciais, com a ressalva que as ações preferenciais sem direito a voto, ou aquelas sujeitas a restrição no exercício do voto, não poderão ultrapassar o limite de 50% do total das ações emitidas. Referido dispositivo está compassado com a regra prevista no artigo 15, Parágrafo 2º da Lei nº 6404/1976.

Aplicam-se à SAF as mesmas regras em relação às ações preferenciais previstas na Lei nº 6404/1976, de modo que estas poderão ter direito a voto (caso tal prerrogativa esteja expressamente prevista no estatuto social) ou a qualquer uma das vantagens previstas no artigo 17 da Lei nº 6404/1976 (BRASIL, 1976).

A emissão de ações preferencias pelas SAF pode ser uma via facilitadora na captação de investidores cujo objetivo é meramente econômico, sem qualquer pretensão política ou administrativa sob a agremiação, cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia geral.

As ações ordinárias no Projeto de Lei nº 5.082/2016 inovou ao estabelecer no texto legal uma classe de ações ordinárias com direitos e vantagens únicas (previstas no artigo 18 da proposta legislativa), as ações ordinárias “classe A” (ADOGLIO, 2019).

Ações ordinárias classe A somente poderão ser subscritas pelas associações (clubes), de modo que enquanto a associação que emitiu referida ação for acionista da SAF, tal ação não poderá ser extinta. Tais ações conferem “direitos de veto” ao seu detentor, com o objetivo de “preservar a importância história do time e sua relação com os torcedores”. Referidos direitos de veto estão elencados no artigo 18 do Projeto de Lei nº 5082/2016, diz:

É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre: I - a alienação,

oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social; II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol; III - a dissolução, liquidação e extinção; e IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência. § 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total: I - a modificação da denominação; II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF; IV - a mudança da sede para outro município; e V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A (BRASIL, 2016, *online*).

Além do caráter protetivo acerca de matérias de cunho societário e patrimonial, o dispositivo previsto no artigo 18 pretende resguardar as origens das agremiações, ao introduzir vetos acerca de questões culturais e históricas envolvendo o clube. Tais vetos, inclusive, perdurarão enquanto a associação for acionista da SAF, mesmo que para tanto possua apenas uma ação ordinária classe A (DA SILVA, 2019).

Com a montagem funcional do Projeto de Lei 5082/2016 definido como são as regras para criação do capital social e do sistema de ações, chega a uma fase importante a composição da administração.

3.4 Administração

Pelo Projeto de Lei 5082/2016, independentemente da forma como seja sua composição societária, deverá ser a SAF administrada de forma dual, ou seja, em qualquer hipótese haverá um Conselho de Administração e uma Diretoria.

A existência obrigatória do conselho de administração, órgão de deliberação colegiada responsável pela fixação dos negócios gerais da SAF (ao qual a Lei nº 6404/1976 atribui parcela da competência da assembleia geral, a fim de otimizar a gestão da sociedade), inaugura um sistema de pesos e contrapesos

envolvendo os órgãos da administração, identificado como uma boa prática de governança (BRASIL, 1976).

Nesse sentido, também leciona Nelson Eizirik (2016, *online*) “dada a crescente complexidade das empresas, cada vez de maior porte, às vezes em escala global, impõe-se um modelo de gestão especializado e compartimentalizado”. Acrescenta o autor [...] “é bastante frequente a adoção, pelas empresas, da administração descentralizada, segmentada em diferentes níveis organizacionais, cada qual responsável pelo exercício de uma função na companhia”.

Além disso, Nelson Eizirik destaca a importância do conselho como órgão da administração:

Conforme vem sendo reconhecido, o conselho de administração é o principal componente do sistema de “governança corporativa”, uma vez que constitui o elo entre os acionistas e a gestão profissional da companhia, orientando e supervisionando na atuação desta última. Sua missão principal é a de proteger e valorizar a sociedade, enquanto organização, otimizar o retorno do investimento no longo prazo e buscar o equilíbrio entre todas as partes interessadas nos negócios sociais (EIZIRIK, 2016, *online*).

Deverá haver ao menos três componentes no Conselho de Administração, sendo que o limite máximo de membros deverá ser estabelecido pelo próprio estatuto da sociedade, com mandatos de, no máximo, três anos, e eleitos pela Assembleia Geral, com a possibilidade de serem destituídos por ela a qualquer tempo (INÁCIO, 2019).

Conforme disposições do mercado financeiro, mesmo que a associação seja a única acionista da SAF, ela não poderá indicar integralmente o Conselho de Administração, já que é preciso que haja conselheiros independentes. O conceito de independente é estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários, na Instrução 461 de 2007: aquele que não mantém vínculo com a entidade administradora, seus controladores, sócio detentor de mais de 10% do capital votante (DA SILVA, 2019).

Quanto a indicação de membros para a diretoria da SAF, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 determina dois requisitos especiais. O primeiro diz respeito à

exclusividade no exercício da função. Nos termos do artigo 28 do texto legal, os diretores indicados devem dedicar-se exclusivamente à função de administrador da SAF, conforme critérios estabelecidos no estatuto social. Portanto, os diretores não poderão exercer outras funções profissionais paralelamente, devendo empregar seus esforços integralmente na gestão da SAF (INÁCIO, 2019).

Já o segundo requisito, previsto no artigo 29, dispõe que os diretores da associação (clube) não poderão ser indicados como diretores de SAF constituída pela própria associação (SAF unipessoal). Tal dispositivo é essencial, uma vez que o “compartilhamento” de administradores desvirtuaria a finalidade da SAF de separação entre clube social e futebol, tornando sua constituição um mero formalismo (INÁCIO, 2019).

Tal disposição é importante, pois reconhece a importância e a complexidade existente na administração do futebol, que deve ser gerenciado de forma autônoma das demais partes do clube, segundo Castro, Mansur e Gama:

A passagem para o modelo da SAF implica uma mudança paradigmática na forma de administração do futebol. Essa mudança não serve a propósitos puramente formais ou que visem a manutenção da situação existente; porém, e por meio de uma nova forma societária, pretende-se criar uma estrutura que seja a porta de entrada das necessárias mudanças no futebol brasileiro (CASTRO, MANSUR E GAMA, 2016, p. 114).

Além das regras inovadoras mencionadas anteriormente, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 também determina que as SAFs tenham um conselho fiscal. de funcionamento permanente (diferentemente da sociedade anônima convencional, onde o funcionamento do conselho fiscal é facultativo), que deverá ser composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes de igual número artigos 31 e 32, (DA SILVA, 2019).

O conselho fiscal é órgão independente e autônomo de controle e fiscalização de gestão da SAF, de modo que não se submete aos órgãos da administração (diretoria e conselho de administração). Sua função primordial é de fiscalizar os atos de gestão da administração, incluindo as contas da SAF.

Portanto, considera-se que o conselho fiscal constitui o instrumento interno, orgânico e institucionalizado, para o exercício [do direito de] da fiscalização por parte dos acionistas (ADOGLIO, 2019).

Considerando as somas astronômicas que atualmente são gerenciadas pelas agremiações futebolísticas e a complexidades dos negócios envolvidos, a existência obrigatória da figura do conselho fiscal nas SAF é primordial para que haja um devido controle dos atos de gestão da administração.

Como forma de resguardar o vínculo da associação (clube) com a SAF, o Projeto de Lei nº 5082/2016 determina que a associação poderá indicar, enquanto for acionista da SAF, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal (artigo 34). Assim, ainda que a base acionária da associação seja diluída com o passar do tempo, esta poderá sempre ter papel atuante na fiscalização da gestão da SAF a qual constituiu (DA SILVA, 2019).

CONCLUSÃO

O futebol brasileiro, como sabemos, não foi considerado como a paixão nacional por acaso. Mais do que uma modalidade esportiva, o “esporte mais popular do mundo” é uma das demonstrações socioculturais mais vividas pela sociedade brasileira. É, definitivamente, um patrimônio cultura da Nação. Por esse motivo, o futebol transcendeu sua importância cultural e afetiva, passando a ser um negócio (quando bem gerido) extremamente lucrativo, que movimenta bilhões de reais por ano, gerando milhares de empregos (diretos e indiretos) e renda para as mais diversas camadas da sociedade.

A despeito do potencial econômico proporcionado pelo futebol nos dias de hoje, os clubes vêm gradativamente perdendo preciosas oportunidades de se organizarem de maneira perene e sustentável. Tal estado de coisas se justifica, principalmente, pelo ambiente jurídico organizacional amador em que os clubes de futebol estão inseridos no Brasil.

Amarrados por modelos jurídicos associativos antiquados, bem como pela falta de qualificação de seus gestores, os clubes de futebol careciam de um impulso que os colocassem novamente nas engrenagens do mercado. É neste contexto que surge a proposta legislativa de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), um tipo societário próprio, cujos dispositivos foram adaptados à realidade das agremiações do País, de modo a criar as ferramentas jurídicas necessárias para a facilitação do desenvolvimento das atividades econômicas e negociais dos clubes profissionais de futebol.

Importante destacar que a SAF se inspirou em precedentes legislativos estrangeiros de sucesso. O Projeto de Lei nº 5.082/2016, procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística. Portanto, ao analisar o contexto jurídico-econômico atual, conclui-se que a introdução da SAF em nosso ordenamento jurídico traria benefícios incalculáveis para as agremiações, produzindo uma verdadeira revolução por meio do direito societário.

REFERÊNCIAS

ADOGLIO, Pedro Henrique. **SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (PL Nº 5.082/2016): A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO POR MEIO DO DIREITO SOCIETÁRIO**. Monografia, Insper. em 09 de dezembro de 2019. Ana Cristina Von Gussek Kleindienst Buzato. Disponível em: file:///C:/Users/Carrefour/Desktop/tcc%202/PEDRO%20HENRIQUE%20ADOGLIO%20BENRADT_trabalho%20tcc%20gui.pdf. Acesso em: 20 ago.2020.

BRASIL. **Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 6385 de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5082, de 26 de abril de 2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20825>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 1º volume: artigos 1º a 74º. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 2º Volume: artigos 75 a 137. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Projeto nacional de recuperação do futebol. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 dez. 2015. Opinião. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-nacional-de-recuperacao-do-futebol,10000003582> Acesso em 04.ago n. 2020.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**. Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DA SILVA, Fabiano Oliveira. **Futebol SA avanço ou invenção jurídica? Uma análise normativa buscando entender a aplicabilidade do Projeto de Lei 5082/2016**. Monografia, Universidade Federal de Ouro Preto, em 06 de dezembro de

2019, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva. Disponível em: file:///C:/Users/Carrefour/Desktop/tcc%202/MONOGRAFIA_FutebolSAInven%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em :20 ago 2020.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de direito societário**. 1º volume ed. 2 São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses jurídicas direito comercial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

INÁCIO, Rafael Da Silva Caldas, **SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: O NOVO PARADIGMA DO FUTEBOL BRASILEIRO**, Monografia, Escola Superior Dom Helder Câmara, em 08 de dezembro de 2019, Romer Augusto Carneiro, disponível em; tcc%202/Trabalho-de-Conclusão-de-Curso-RAFAEL-INÁCIO.pdf. Acesso em 19 ago. 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PROENÇA, Fabriccio Quixadá Steindorfer. **A sociedade anônima: aspectos gerais**. Revista âmbito jurídico. Ano 2014 – 01 de julho.

SPORTSVALUE. **Maiores receitas com matchday do esporte global**. Fev. 2019. Disponível em: <http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/02/SportsValue-Receitas-de-matchday-Fev-2019-1.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direitos Empresarial**. Vol. 1. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.